

Consulta processos - Processo Ju... x 0812913-78.2017.8.18.0140 - Pro... x Email - Reinaldo Filho - Outlook x Zimbra: Entrada (12) x +

ProOrd 0812913-78.2017.8.18.0140 MARIA ALEXANDRA DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG...

8150713 - Petição (2582289 PETICAO DE PROVAS JUR 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 03/02/2020 16:25:12

03 Feb 2020
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
8150712 - Petição
8150713 - Petição (2582289 PETICAO DE PROVAS JUR 01)
15:25

28 Jan 2020
8022040 - Despacho
15:28

30 Sep 2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO
15:19

27 Sep 2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO
6527473 - MANIFESTAÇÃO
15:22

03 Sep 2019

2582289- CJ/ 2019-01430/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOCADO ASSOCIADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08129137820178180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ALEXANDRA DE LIMA**, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, vem, com fundamento no

PT 15:25 03/02/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08129137820178180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ALEXANDRA DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 3 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI